



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034376-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS GUSTAVO DE AQUINO TAVARES, é agravado AMP CLINICA MEDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10819

Agravo de Instrumento: 2034376-07.2025.8.26.0000

Agravante: Luis Gustavo de Aquino TavaresA

gravado: Amp Clinica Medica Ltda

Comarca: Foro Central Cível (3ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dra. Monica Di Stasi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE FAZER /C DANOS MORAIS. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Superveniência de sentença de mérito. Perda do objeto. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 50 da origem que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer /c Danos Morais, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada, nos seguintes termos:

Os documentos de apresentados não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória.

Insurge-se o autor, ao argumento de que a manutenção do conteúdo plagiado nas redes sociais pela agravada causa prejuízos graves e imediatos ao agravante.

Pleiteia a concessão da tutela recursal para que a agravada:
i) cesse imediatamente o uso de qualquer conteúdo de autoria do agravante; ii)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclua de suas redes sociais e plataformas digitais os materiais indevidamente utilizados; iii) se abstenha de reproduzir ou divulgar quaisquer criações intelectuais do agravante, sob pena de multa diária a ser arbitrada (fls. 04).

Recurso processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 10/11).

Sem contraminuta (fls. 13).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando os autos originários, observa-se que foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedente o pedido inicial (fls. 103/106), de sorte que fica dispensada a análise da matéria de fundo do presente recurso.

Em face do exposto, pelo voto, julgo **PREJUDICADO** o presente recurso, em razão da perda de objeto.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica